



Santa Bárbara d'Oeste, 30 de junho de 2023.

Ofício nº 381/2023 – SJRI

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 071/2023

Excelentíssimo Senhor
PAULO CÉSAR MONARO
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste – SP

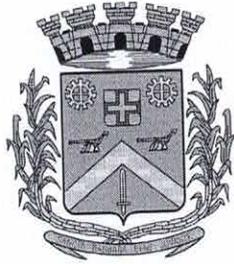
CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
PROVINCULO 05516/2023	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 8/2023
	Autoria: RAFAEL PIOVEZAN
	Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 8/2023 Assegura às gestantes a realização de ultrassonografia Chave: F126C

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste, à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal o veto total ao Autógrafo nº 71/2023 de 06 de junho de 2023, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 08/2023, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Eliel Miranda, que *“Assegura às gestantes a realização de ultrassonografia morfológica na rede pública de saúde de Santa Bárbara d'Oeste”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, assegura às gestantes a realização de ultrassonografia morfológica na rede pública de saúde de Santa Bárbara d'Oeste.

Em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador, cumpre-nos informar que o veto ao presente Autógrafo é imprescindível, eis que eivado de vício de inconstitucionalidade formal e em desacordo com as normativas médicas, encontrando-se pois, nas hipóteses de competência privativa do Poder Executivo.

Portanto, o veto total é de rigor.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO e FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo assegura às gestantes a realização de ultrassonografia morfológica na rede pública de saúde de Santa Bárbara d'Oeste.

A propositura em questão impõe obrigações à Municipalidade, causando ingerência administrativa na organização da gestão local. Tal imposição não é preconizada pela legislação, nem tão pouco pela jurisprudência, acerca da matéria em questão. Ademais, ocasionaria ingerência na organização da gestão local.

Consta do referido artigo 5º, *caput*, da Constituição Bandeirante, que os Poderes Executivo e Legislativo devem guardar independência e harmonia entre si, do que decorre a autonomia e independência do Poder Executivo em relação aos desígnios da Câmara Municipal.

De fato, a atividade legislativa parlamentar **não** pode ser exercida de modo a impor ao Prefeito o que deve ou não ser feito em termos de administração e gestão do Município.

Em outras palavras, a competência legiferante da Câmara Municipal se cinge à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar leis com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, as atividades inerentes a opções políticas de gestão.

Entretanto, ao editar a legislação ora impugnada, o Poder Legislativo Municipal, efetivamente, impôs obrigações à organização da gestão local, usurpando a prerrogativa do Prefeito Municipal de deliberar privativamente acerca da estrutura e da política administrativa local quanto à organização dos serviços públicos.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de



administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

Diverso não é o entendimento jurisprudencial emanado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da matéria, vejamos apenas um dos exemplos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2090661-64.2018.8.26.0000 REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
REQUERIDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS
V O T O n.º 29.499 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº7.617, de 13 de março de 2018, do Município de Guarulhos que "autoriza o Poder Executivo a realizar, a cada três meses, mutirão para a disponibilização gratuita de exames de prevenção ao câncer de mama - mamografias - 'Programa de Prevenção à Saúde da Mulher', e dá outras providências" Lei de origem parlamentar que, apesar de inspirada por boa intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, mais que conferir faculdade ao Poder Executivo, impõe-lhe e à Secretaria de Saúde, especialmente, tarefas próprias de administração, incluindo as de celebração de convênios com entidades da sociedade, conselhos municipais e demais órgãos públicos estaduais ou federais, competências estas últimas para as quais o Chefe do Poder Executivo não depende de autorização do Poder Legislativo Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo Poder que terá de se aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o cumprimento da lei impugnada Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) **Inconstitucionalidade configurada.**

Ademais, esclarecemos que, tecnicamente, a ultrassonografia obstétrica, já é realizada pelo Município em todas as gestantes nos 2º e 3º trimestres e, tem por objetivo, identificar a idade gestacional, avaliar o crescimento e vitalidade do bebê, detectar gestações múltiplas e auxiliar no diagnóstico de eventuais malformações fetais.

Assim, a ultrassonografia obstétrica, também avalia malformações e síndromes fetais. A ultrassonografia obstétrica realizada entre as 11ª e 14ª semanas avalia, por exemplo, em todas as gestantes submetidas a este exame, a medida da translucência nucal (ou seja,



não é necessária a ultrassonografia morfológica para a medida da translucência, conforme dispõe o inciso I do Art 2º do aludido Autógrafo.

O Ministério da Saúde não preconiza a obrigatoriedade da realização de ultrassonografia morfológica, de rotina, para todas as gestantes. A ultrassonografia morfológica é um exame **terciário**, o qual requer mais tempo do que um exame de ultrassonografia obstétrica e é realizado por um médico especializado, com formação em obstetrícia ou radiologia, que recebeu treinamento específico para realizar esse tipo de exame.

A finalidade da ultrassonografia morfológica é fazer o rastreamento de aneuploidias fetais (que são as anomalias numéricas cromossômicas), e o diagnóstico de malformações congênitas durante o pré-natal. É solicitado para todas as gestantes com suspeitas de malformações diagnosticadas em ultrassonografia obstétrica, ou para casos de gestantes de risco intermediário ou alto risco: idade materna acima de 35 anos, diabetes tipo 1 ou 2, gestação múltipla, infecção materna aguda com possível repercussão fetal, exposição a drogas e/ou agentes ambientais potencialmente teratogênicos, ultrassonografia obstétrica com suspeita de restrição de crescimento fetal, história pregressa de malformação fetal e/ou aneuploidias, história familiar de malformações fetais, abortamento habitual, óbito neonatal ou fetal sem etiologia definida.

Diante disso, não há justificativas, do ponto de vista técnico médico, para a requisição de exame de imagem terciário e especializado, o qual possui indicações específicas e bem definidas, para todas as gestantes, notadamente as de baixo risco, mormente em dois momentos gestacionais (entre a 11ª e 14ª semanas e entre as 20ª e 24ª semanas, conforme disposto no artigo 2º do Autógrafo em epígrafe. Ademais, há de se considerar o impacto orçamentário que tal medida implicaria.

Portanto, ao que se vê, as regras contidas na respectiva propositura conflitam com a legislação bandeirante e com o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, bem como com as normativas médicas acerca do assunto, eis que, diante das obrigações à Municipalidade, cria também despesas financeiras, sem mencionar ainda a fonte de custeio.

Nesta toada, conclui-se, pois, pela impossibilidade de sanção do Autógrafo discutido, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito anteriormente expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 71/2023, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal